

Processo nº: 5103/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, [REDACTED]

Procuradores constituídos: Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4.462; Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA nº 6.257.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

EMENTA: **CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCE-MA PREVISTA NO ART. 71, INCISO I DA CF/88. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CIÊNCIA AO PREFEITO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL, PARA CUMPRIMENTO DO ART. 31 DA CF/88. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO NO TCE.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer prévio sobre Contas Anual de Governo do Município de São Luís – MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, na condição de Prefeito do referido Município.

2. A análise da prestação de contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e moralidade, dentre outros.

3. A Unidade Técnica de Contas de Governo, após análise destas contas, emitiu **Relatório de Instrução nº 6086/2017 UTCEX 03-SUCEX 11**, que apontou irregularidades, ficando evidenciada a inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento público da referida prefeitura municipal e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual.

4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV da Constituição Federal, c/c o art.127 da Lei n.º 8.258/05, o responsável foi **citado** por meio do **Ofício nº 357/2017- GCONS5/ESC**, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que lhe foi encaminhada cópia integral do Relatório de Instrução aqui epigrafado, contendo todas as impropriedades constatadas pelo Setor Técnico.

5. Em seguida, o responsável apresentou prorrogação de prazo, no dia 14/12/2018, que tacitamente foi deferido nos termos do art. 294, §3º do Regimento Interno. Assim, posteriormente o gestor apresentou a sua defesa no dia 15/01/2018, **tempestivamente**, sendo que toda a documentação fora encaminhada e submetida à análise técnica, resultando o **Relatório de Instrução nº 571/2019 UTCEX 03 - SUCEX 11**, que concluiu o seguinte:

[...]

III RESUMO DO RELATÓRIO

A partir da análise da PEÇA DE DEFESA, encaminhada pelo jurisdicionado, SUGERIMOS:

MANTER a(s) ocorrência(s) relativa(s) ao(s) seguinte(s) item(ns) registrado(s) no Relatório de Informação Técnica nº 6086/2017:

2.2 - Da ocorrência apontada na Seção II, item 2. Gestão da Educação. a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal:

2.5 - Da ocorrência apontada na Item II – 4 b) Escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público.

6. Dando seguimento ao seu trâmite, foram os autos submetidos à apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTCE-MA, com vista ao seu pronunciamento regimental, cujo **Parecer nº 3482/2019/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**, assim opinou:

[...]

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que esta Corte de Contas profira Parecer Prévio sobre as contas do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **SÃO LUÍS**, relativas ao exercício de financeiro **2015**, no sentido da **APROVAÇÃO com ressalva**, com fulcro § 3.º, inciso II do artigo 8º da Lei nº 8.258/05.

Recomendo, outrossim, à atual Administração do Município, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na IN 09/05 TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/64 com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 07/06/2019.

É o parecer.

7. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria, para submissão ao Plenário desta Corte.

8. **É o Relatório, essencial.**

VOTO

9. Cumpre primeiramente ressaltar, que na fase de instrução do processo aqui analisado, foram observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

10. No que se refere ao prefeito, em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado, aprecia as contas anuais relativas ao exercício encerrado em 31/12/2015, com o objetivo de emitir parecer prévio.

11. Nos termos do art. 10 da Lei Orgânica do TCE – Lei 8.258/2005, as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município elaborado na forma da legislação vigente, pelo relatório sobre a execução do orçamento deste, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e demais disposições legais.

12. Quanto à obrigatoriedade de prestar contas, em face do princípio da simetria, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei nº 8.258/2005, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa, referente ao exercício anterior.

13. No que tange a competência do Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no **sentido de exprimir**:

a) se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

14. Além disso, o Parágrafo único do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatório contendo **as seguintes informações**:

a) a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

b) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Município.

15. Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

16. Segundo **Flávio S. Fernandes** *apud* J.R.C. Furtado (*In: Os regimes de contas de governo e contas de gestão I*) as contas de governo, são também denominadas *contas de resultados*. Isso porque *"nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas"*.

17. Feitas essas ponderações, este Relator considera que as evidências obtidas na instrução processual são suficientes e adequadas para fundamentar este relatório e voto que compõem o presente Parecer Prévio.

18. Conquanto a competência da Câmara Municipal, de acordo com o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, é exclusiva da Poder Legislativo Municipal, julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito. Assim o **parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas é o principal subsídio para o julgamento do Poder Legislativo, que só deixando de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional), conforme inteligência do § 2º do citado dispositivo legal.

19. *In causae*, vê-se que, o Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, foi devidamente citado (LOTCE/MA - art. 127, § 3º) apresentou suas alegações de defesa, sanando parcialmente as irregularidades mencionadas pela Unidade Técnica, restando apenas duas ocorrências apontadas na **Seção II, item 2. Gestão da Educação**. a) **Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da Constituição Federal** e a da ocorrência apontada na **Item II – 4 b) Escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público**.

20. Todavia, o *Parquet de Contas* em análise do relatório da Unidade Técnica, entende que as irregularidades restantes não são capazes de inquirar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má-gestão e/ou dano ao erário, motivo pelo qual opina pela **aprovação com ressalvas das contas**, conforme demonstraremos a seguir:

21. Nessa senda, colho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTCE), a saber:

[...]

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 07/06/2019.

Em se tratando das **aplicações de recursos na educação**, o Corpo Técnico apurou que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o montante de **R\$ 378.613.984,54**, que corresponde a **24,86%** das receitas provenientes de impostos, o que revela que a determinação contida no artigo 212 da Constituição Federal não foi cumprida; embora o município alega ter aplicado 25,08%, valor que não foi ratificado pela unidade técnica.

Conforme os documentos carreados aos autos, os gastos referentes à “**Remuneração dos Profissionais do Magistério**”, que têm previsão legal mínima de 60%, atingiram o percentual de 85,37% (R\$ 276.879.078,83) dos recursos, que foram de R\$ 319.132.044,33, **cumprindo**, portanto, o mínimo constitucional, o que colabora para um juízo favorável das contas.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de **saúde** o percentual de 22,85% (R\$ 348.009.381,18) das receitas resultantes de impostos (R\$ 1.522.993.233,16), quando o mínimo estabelecido é de 15%, **cumprindo** o disposto no artigo 198, § 2º, II e III da Constituição Federal, conforme levantamento realizado pelo Corpo Técnico da Corte de Contas, o que colabora para um juízo favorável das contas.

Relativamente à **Despesa Total com Pessoal**, os dados apurados na Gestão Fiscal demonstram que o Executivo Municipal despendeu com Pessoal, no exercício de 2015, recursos no montante de R\$ 1.056.649.018,80, os quais, em confronto com a Receita Corrente Líquida do período (R\$ 2.146.018.880,11), correspondem a **49,24%** do limite máximo contemplado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, que estabelece um limite de 54%.

Cumprir consignar que o Corpo Instrutivo ressaltou, ainda, no relatório conclusivo a ocorrência remanescente, ante a ausência de justificativas ou documentos de defesa. Destaque-se, por oportuno, a seguinte irregularidade que faz parte do rol de falha detectada na prestação de contas ora apreciada:

1. O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis. Além disso, não consolidou no Balanço Geral os valores dos Fundos.

Desprezada a irregularidade de cunho formal, e adentrando-se ao mérito, tem-se que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É que, observando-se a prestação de contas e os documentos que a instruem, nota-se que, conforme o setor técnico, a documentação acostada sanou a maioria das irregularidades destacadas no RIT, sendo que as restantes não são capazes de inquirar o seu conteúdo já que são mínimas em quantidade e qualidade, além disso, não são reveladoras de nítida má-gestão e/ou dano ao erário. (grifo nosso).

[...]

22. E ao final, o órgão ministerial conclui:

[...]

Ante o exposto, opina-se que esta Corte de Contas profira Parecer Prévio sobre as contas do **Chefe do Poder Executivo** do Município de **SÃO LUÍS**, relativas ao exercício de financeiro **2013**, no sentido da **APROVAÇÃO com ressalva**, com fulcro § 3.º, inciso II do artigo 8º da Lei nº 8.258/05.

Recomendo, outrossim, à atual Administração do Município, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na IN 09/05 TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/64 com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada.

É o parecer.

23. Desta forma, cumpre ainda ressaltar que o gestor responsável, a fim de dirimir dúvidas quanto a irregularidade relacionada com o cumprimento ou não do índice constitucional da educação (Seção II, item 2 do RIT), apresentou pedido de juntada de documentos, no qual encaminhou todas as certidões emitidas pelo TCE referente ao período de 2015, que comprovam que o Município atendeu ao índice de 25% previsto no artigo 212 da CF, inexistindo qualquer alerta de descumprimento do referido percentual neste período, conforme descrição constante nas certidões abaixo:

<p>REFERENTE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL</p> <p>Nº DA CERTIDÃO: 3539 / 2015</p>	<p>REFERENTE AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E À OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DAS DÍVIDAS CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA, DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DE INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL</p> <p>Nº DA CERTIDÃO: 172 / 2016</p> <p>PERÍODO CERTIFICADO: 2015</p> <p>ÓRGÃO OU PODER: São Luís</p> <p>CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 1453228368080</p> <p>Conforme dados colhidos no sistema eletrônico de envio de informações requeridas pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (LRF), o jurisdicionado informou que:</p>
--	---

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 07/06/2019.

PERÍODO CERTIFICADO: 2015

ÓRGÃO OU PODER: São Luís

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 1449682642267

Conforme dados colhidos no sistema eletrônico de envio de informações requeridas pela Lei Complementar Nacional nº 101/2000, o jurisdicionado informou que:

-**aplicou 27,02%** da receita de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino e **26,57%** em ações e serviços públicos de saúde; do total de recursos recebidos do FUNDEB, destinou **126,21%** ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **cumprindo**, assim, as exigências do art. 25, § 1º, IV, alínea *c*, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto no art. 212, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), c/c o art. 60, XII, do ADCT, e no art. 198, § 2º, III, da CF/1988, c/c o art. 77, inciso III, do ADCT.

-**não excedeu** o limite fixado para a dívida consolidada líquida pelo art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001.

-**não realizou** operação de crédito acima do montante das despesas de capital, nos termos do art. 167, III, da CF/1988.

-**não contraiu** operação de crédito interna ou externa em montante global superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/2001).

-aplicou em despesa total com pessoal **56%** da Receita Corrente Líquida, **desobedecendo**, assim, às exigências do art. 25, § 1º, IV, alínea *c*, in fine, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto em seus arts. 19 e 20.

-previu arrecadar em impostos de sua competência, conforme art. 156 da CF, o montante de **R\$ 608.740.360,00**, arrecadou **R\$ 511.587.005,40**, o que representa **84,04%** do valor previsto (art. 11, parágrafo único da LC 101/2000).

-por não estar no último ano de mandato, as exigências para a inscrição em Restos a Pagar do art. 42 da LC 101/2000 não se aplicam neste exercício.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014

Data Emissão: 09/12/2015

Válido até: 07/02/2016

-aplicou **27,02%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** a exigência do art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 212, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998;

-do total de recursos recebidos do FUNDEB, destinou **126,21%** ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **cumprindo** a exigência do art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

-aplicou **26,57%** em ações e serviços públicos de saúde **cumprindo** a exigência do art. 25, § 1º, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 198, § 2º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998;

-**não excedeu** o limite fixado para a dívida consolidada líquida pelo art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 20/12/2001. -não realizou operação de crédito acima do montante das despesas de capital, nos termos do art. 167, III, da CF/1988.

-**não contraiu** operação de crédito interna ou externa em montante global superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21/12/2001).

-aplicou em despesa total com pessoal **56%** da Receita Corrente Líquida, **desobedecendo**, assim, às exigências do art. 25, § 1º, IV, alínea “c”, in fine, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, em relação ao disposto em seus arts. 19 e 20.

-previu arrecadar em impostos de sua competência, conforme art. 156 da CF, o montante de **R\$ 608.740.360,00**, arrecadou **R\$ 511.587.005,40**, o que representa **84,04%** do valor previsto (art. 11, parágrafo único da LC 101/2000).

-por não estar no último ano de mandato, as exigências para a inscrição em Restos a Pagar do art. 42 da LC 101/2000 não se aplicam neste exercício.

-por fim, o Tribunal de Contas do estado do Maranhão informa que o jurisdicionado **cumpriu** as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Nota Técnica nº 15/2016/CGU-Regional/MA/GAB, de 6 de janeiro de 2016.).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.tce.ma.gov.br.

Certidão emitida com base na Instrução Normativa TCE/MA nº 32/2014

Data Emissão: 19/01/2016

Válido até: 19/03/2016

24. Quanto a outra irregularidade remanescente (Item II – 4 b do RIT) Escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, verificou que o gestor apresentou suas justificativas quanto a esta irregularidade, informando que desde o exercício financeiro de 2014, a contabilidade adotada pela Prefeitura de São Luís, vem cumprindo fielmente com todas as Normas e Convenções, na vanguarda inclusive dos outros municípios do Estado do Maranhão.

25. Em relação a consolidação dos Balanços com os Fundos, o gestor alegou que ficou evidente que não foi analisado o Balanço Consolidado encaminhado quando da Prestação de Contas identificando que não só se cumpriu o que preceitua o Art. 11 da LRF, como também, o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008 e os arts. 6º, 7º e 13 da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, os quais definiram os procedimentos contábeis patrimoniais e estabeleceram que os prazos limite de adoção destes procedimentos, conforme definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, de observância obrigatória pelos entes da Federação, teriam

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 07/06/2019.

prazos finais estabelecidos de forma gradual por meio de ato normativo da STN, a saber:

Art. 7º (...) Parágrafo único. Nos registros contábeis, os entes da Federação deverão observar os seguintes aspectos: I - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas; II - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência; III - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis; IV - registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização, exaustão; V reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura; VI - demais aspectos patrimoniais previstos no MCASP.

26. Dessa forma, pode ser perceber que após as justificativas apresentadas pelo gestor verificou que a Prefeitura de São Luís cumpriu e vem cumprindo com todas as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público (PCASP), os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e o próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, visto que a própria Portaria STN nº 634/2013, no seu art. 11, que trata do prazo de implantação do PCASP, determina o prazo final do exercício financeiro de 2015 para o cumprimento das normas gerais de contabilidade, in verbis:

Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público —PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público — DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2015. (grifo nosso)

27. Diante dos fatos acima expostos, não restam dúvidas que não houve o descumprimento da Prefeitura de São Luís quanto a aplicação das Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, pois a própria norma determinou o término do exercício financeiro de 2015 para sua implantação. Logo, não se pode penalizar o gestor, quando a própria norma o beneficia.

28. Assim, diante dos fatos e justificativas acima elencadas, este relator entende que as alegações de defesa do responsável foram suficientes para sanar as falhas apontadas, bem como diverge em parte com a manifestação do *Parquet* de Contas, estando assim, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e com os princípios basilares da Administração Pública.

29. Ante o exposto, considerando a análise da Unidade Técnica e divergindo do Parecer do Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no nos artigos 71, inciso I e 75, caput, da Constituição Federal; arts. 171, § 2º, 172, inciso I da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso I, art. 7º, incisos I e II, art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 e art. 215 do Regimento Interno, **VOTO**, para que esta Corte de Contas:

29.1. **Emita parecer prévio pela aprovação das contas** anual de governo do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior**, Prefeito, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso I e art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes foram sanadas pelo gestor após a juntada de documentos constantes nos autos, além do que estas ocorrências restantes não são capazes de inquirar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário;

29.2. **Recomende** a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 - TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

29.3. **Dê ciência ao Prefeito** de São Luís, **Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior**, por meio da publicação do parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

29.4. **Após o trânsito em julgado**, encaminhe à **Câmara Municipal de Luís - MA** o processo em análise, acompanhado do parecer prévio ora proposto, e da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal;

29.5. **Recomende** ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara do Município de São Luís - MA, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

29.6. **Alerte** ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara do Município de São Luís - MA, que conforme preceitua o art. 31, § 2º da Constituição Federal, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;

29.7. **Arquive** cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE JUNHO DE 2019.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

1 FURTADO, José de Ribamar Caldas. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão: Interesse Público, Ed. Fórum, Belo Horizonte, ano 9, nº 42, mar./abr. 2007.